

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL  
CENTRO DE TECNOLOGIA  
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**ANÁLISES DAS MUDANÇAS PREVISTAS NO  
NOVO CÓDIGO FLORESTAL EM RELAÇÃO ÀS  
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E  
RESERVA LEGAL**

**MONOGRAFIA DE ESPECIALIZAÇÃO**

**Francieli Soranzo**

**Constantina, RS, Brasil,  
2014**

# **ANÁLISES DAS MUDANÇAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

**Francieli Soranzo**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização do Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental, da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM, RS), Universidade Aberta do Brasil, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em **Educação Ambiental**

**Orientador: Prof. Dr. Luiz Ernani Bonesso de Araujo**

**Contantina, RS, Brasil  
2014**

**Universidade Federal de Santa Maria  
Universidade Aberta do Brasil  
Centro de Tecnologia  
Curso de Pós-Graduação em Educação Ambiental  
Monografia de Especialização**

A Comissão Examinadora, abaixo assinada,  
aprova a Monografia de Especialização

**ANÁLISES DAS MUDANÇAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO  
FLORESTAL EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO  
PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

elaborada por  
**Francieli Soranzo**

como requisito parcial para a obtenção do grau de  
**Especialista em Educação Ambiental**

COMISSÃO EXAMINADORA

---

**Luiz Ernani Bonesso de AraujoDr- UFSM**

---

**Paulo Romeu Moreira Machado, Dr- UFSM**

---

**Djalma Dias da SilveiraDr-UFSM**

Constantina, 19 de dezembro de 2014.

## **AGRADECIMENTOS**

A minha mãe, Eliane, que é a pessoa mais inspiradora e incentivadora.

Muito obrigada!

**“A maior utilidade da vida é usá-la em prol  
de algo que sobreviva a ela.”**

**William James**

# RESUMO

**Monografia de Especialização  
Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental  
Universidade Federal de Santa Maria**

## **ANÁLISES DAS MUDANÇAS PREVISTAS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL EM RELAÇÃO ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL**

AUTORA: FRANCIELI SORANZO

ORIENTADOR: PROF DR LUIZ ERNANI BONESSO DE ARAUJO

Data e Local da Defesa: Constantina, 19 de dezembro de 2014.

O meio ambiente não está mais conseguindo se recuperar, da mesma forma que anos atrás devido a crescente ação degradadora do homem. Para isso, criou-se o Código Florestal Brasileiro com vistas a frear o impulso impactante humano. Desde então, ocorreram mudanças parciais nas leis, visando restringir cada vez mais o uso dos recursos naturais. No entanto, na sua última versão, esperava-se que as regras fossem ainda mais restritivas, uma vez que o uso desequilibrado da natureza tem causado problemas ambientais. Mas ao que pode-se perceber é que apareceram brechas, principalmente nas leis sobre Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, sendo que estas são as garantias de reservas naturais que a lei traz. Além do mais, busca-se a preservação e recuperação dos recursos naturais, para que as futuras gerações também tenham acesso a estes, igualmente a sociedade do presente e isso pode ser possível através da Educação Ambiental.

**Palavras-Chave:** Preservação Permanente; Reserva Legal; Educação Ambiental; Novo Código Florestal.

## **ABSTRACT**

**Specialization monograph  
Graduate Program in Environmental Education  
Federal University of Santa Maria**

### **ANALYSIS OF CHANGES UNDER THE NEW FOREST CODE REGARDING THE PERMANENT PRESERVATION AREAS AND LEGAL RESERVE**

AUTHOR: Francieli Soranzo

LEADER: PROF DR LUIZ ERNANI ARAUJO Bonesso

Date and Place of defense: Constantina, December 19, 2014.

The environment is no longer able to recover, in the same way years ago due to the degrading action of increasing man. To do so, created the Brazilian Forest Code in order to curb human impressive momentum. However, in its latest version, it was expected that the rules are even more restrictive, since the unbalanced use of nature has caused environmental problems. But to what can be seen is that gaps appeared, especially the laws on Permanent Preservation Areas and Legal Reserves, and these are the guarantees of nature reserves that the law brings. Moreover, search the preservation and restoration of natural resources so that future generations will have access to these, also the society of the present and this can be possible through environmental education.

**Key-words:** Permanent Preservation; Legal Reserve; Environmental Education; New Forest Code.

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b>	9
<b>1.1 Escolha do tema</b>	13
<b>1.2 Problema e Justificativa</b>	13
<b>1.3 Objetivos</b>	14
1.3.1 Objetivo Geral	14
1.3.2 Objetivos Específicos	14
<b>2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA</b>	15
<b>2.1 Educação Ambiental</b>	15
<b>2.2 Código Florestal</b>	17
<b>2.3 Constituição Federal</b>	20
<b>2.4 Área de Preservação Permanente</b>	22
<b>2.5 Reserva Legal</b>	25
<b>3 METODOLOGIA CIENTÍFICA</b>	31
<b>4 RESULTADOS E DISCUSSÃO</b>	32
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	39
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	42



## INTRODUÇÃO

A sociedade em geral é o resultado de inúmeras evoluções. Transformações estas que formaram o homem um ser ainda mais racional, dando a ele a capacidade de utilizar de diversas formas os recursos naturais para auxiliar a sobrevivência e/ou facilitar a vida diária. Esses recursos provêm do meio ambiente, podendo ser eles renováveis ou não.

O meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

Dentro deste encontra-se o bem ambiental, que é definido constitucionalmente como sendo de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

Pode ser considerado um bem ambiental as florestas, sendo estas naturais ou plantadas, formadas por um grande número de árvores que podem variar em quantidade de espécies. Geralmente com pouco espaçamento entre os indivíduos e normalmente irregular.

As florestas brasileiras abrangem uma grande diversidade de espécies vegetais, entretanto, são áreas de pouco estudo botânico e ecológico. Associado a isso, o manejo inadequado tem causado fortes impactos ambientais, diminuindo a variabilidade existente e modificando o ecossistema da qual participam.

Por sua vez, os ecossistemas geram os serviços ambientais, com o propósito de sustentar a vida na terra, manter a biodiversidade, gerando produtos que são consumidos pelo homem. Ou seja, os serviços ambientais, são os benefícios que as pessoas obtêm da natureza direta ou indiretamente, através dos ecossistemas, para sustentar a vida.

Entre os serviços ambientais, podemos citar a purificação da água e ar, decomposição do lixo, manutenção das florestas, geração de solos férteis, controle de erosões, reprodução de plantas, entre outros. Mas o mantimento dos serviços ambientais não têm-se mostrado atrativo, uma vez que outras atividades

são mais lucrativas, como agropecuária. E para isso, a geração de serviços ambientais é interrompida.

Para que a comunidade seja sinônima de sociedade organizada faz-se necessário a aplicação de leis que delegam direitos e deveres á todos. Essas leis delimitam nossos atos, para que estes não alterem a organização da coletividade.

Do mesmo modo, na esfera ambiental, há regras, e com objetivos ainda mais específicos. Estabelecer os direitos e deveres para com o uso dos recursos naturais renováveis ou não, promovendo a sustentabilidade e garantindo assim que as futuras gerações também tenham acesso a estes recursos.

O Brasil tem como pontos fortes a economia baseada na agropecuária que continua evoluindo em área e produção e a biodiversidade. É considerado o País com uma das maiores áreas florestadas e com a maior reserva de água doce do mundo.

Por vez, a economia crescente esgota os recursos naturais uma vez que a maior parte das áreas vegetadas encontra-se em áreas particulares, assim pouco prevalecendo às políticas ambientais. Dos 530 milhões de hectares de florestas do Brasil mais da metade correspondem a áreas fora de proteção pública.

O país passou a contar com uma legislação ambiental a partir da metade da década de 30. E em 1965 o Código Florestal estabeleceu disposições sobre a proteção da vegetação nativa. O princípio deste era legislar sobre proteção e conservação do meio ambiente, seja em áreas de florestas ou áreas particulares. Naturalmente com a evolução da sociedade e o grande consumismo aliado ao descaso com os recursos ambientais fez com que algumas dessas leis tornassem-se defasadas, necessitando assim de reavaliação.

Para isso após anos de tramitação na Câmara dos Deputados, foi aprovado o Novo Código Florestal Brasileiro, sob a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Neste, continua prevalecendo a proteção e preservação sobre vegetação nativa, mas tendo revogado o antigo código.

Entre as principais mudanças que mais causaram discussões estão à flexibilização das leis de preservação ambiental. Como a isenção de

recomposição nas Áreas de Preservação Permanente em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 e alterações em relação a Reserva Legal.

A política ambiental brasileira desenvolveu-se tardiamente e talvez só tenha começado a acontecer em boa parte para responder às exigências de movimentos ambientalistas. Talvez sendo este o motivo de alguns descasos com os recursos naturais por tanto tempo.

Agora o Novo Código chega para sacudir e dividir opiniões, pois atende muito mais os interesses dos ruralistas. Desta forma apareceram algumas brechas para o retrocesso ambiental e por consequência aberturas para o setor agropecuário nacional.

Como se vê na anistia que surge para ajudar propriedades irregulares, no entanto diminuindo a área verde que o antigo código tinha. E do outro lado, pessoas ligadas com o meio ambiente que enxergam o retrocesso ambiental do Novo código.

Vozes autorizadas evidenciaram que não há necessidade efetiva de se derrubar mais uma árvore para que a tecnologia e a fertilização no campo incrementem a produtividade. É desnecessário todo sacrifício ambiental para o futuro da humanidade, para que o Brasil assuma a sua vocação irreversível de 'celeiro do mundo'.

No entanto, a questão ambiental pouco foi trabalhada pelas políticas públicas, até mesmo porque os responsáveis pouco entendem sobre o assunto. Mas a questão é extremamente séria. Há muitos estudos apontando sobre o aquecimento global, a destruição dos ecossistemas, redução de chuvas, derretimento das calotas polares.

O ponto de partida do estudo é o meio ambiente, assunto este atual e polêmico, mediante mudanças ocasionadas pelo Novo Código. Mudanças foram solicitadas durante muitos anos, pois a sociedade em um modo geral enxergava nas leis medidas antigas, desatualizadas para a realidade.

O meio ambiente exigia (e ainda exige) mudanças, onde os recursos naturais fossem utilizados de modo racional, permitindo assim que perdurasse a quantidade e a qualidade destes.

A utilização dos recursos oferecidos pela natureza são indispensáveis para nossa sobrevivência e para a continuação do ciclo econômico em que

estamos vivendo. No entanto, acostumou-se a produzir demasiadamente, por que o consumo continua a crescer mesmo que sem necessidade. A solução para meio ambiente e coletividade está na sustentabilidade e na educação ambiental e não na redução das áreas verdes.

A sustentabilidade oferece os mesmos produtos e com a mesma qualidade, devendo-se apenas fazer uso de forma racional. Utilizar somente o necessário para não interromper o processo de reposição e/ou renovação e a disponibilização destes. Um modelo de desenvolvimento que busca harmonia entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos naturais de forma consciente, equilibrada, como a Reserva Legal (RL).

Segundo o Código Florestal Brasileiro, em Áreas de RL prega-se a sustentabilidade e a manutenção dos recursos naturais, de modo que os processos ecológicos sejam reabilitados. Sendo livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes.

A Educação Ambiental (EA) é outra solução que soma-se a sustentabilidade. A mudança de mentalidade traz qualidade de vida, através do convívio diário com a natureza e absorvendo dela não somente seus produtos físicos.

A UNESCO enxerga há anos na educação ambiental a solução para o meio ambiente em relação à sociedade “[...] adquire conhecimentos, habilidade, experiências, valores e a determinação que os tornam capazes de agir, individual ou coletivamente, na busca de soluções para os problemas ambientais, presentes e futuros”.

## **1.1 Escolha do tema**

A área ambiental está em ascensão, desde que notou-se o quanto é fundamental a preservação ambiental. No entanto, o que acostumou-se a observar em relação à manutenção da natureza são as pequenas atitudes, partindo de pessoas que muito se preocupam com as mudanças ambientais.

Desde muitos anos atrás, o Brasil conta com uma legislação ambiental, mas esta precisava ser reformulada para acompanhar a evolução da sociedade e para buscar novas alternativas de preservação e restauração ambiental.

A escolha deste tema é para mostrar como necessita-se atentar as leis, para que entre o direito e o dever de cidadãos possa-se fazer outras ações, mas ainda dentro do correto. Ou seja, pode-se buscar alternativas para mudar o que supostamente não está correto, sem infringir as leis e ainda repassando exemplos.

## **1.2 Problema e Justificativa**

O problema encontra-se nas alterações do antigo para o Novo Código Florestal. Nem todas as mudanças foram negativas e muitos dispositivos que ainda permanecem inalterados são de grande valia. Porém ocorrem algumas falhas, na opinião de quem busca a preservação ambiental também nas leis. Esperava-se mais proteção ambiental, diante do momento de descaso ambiental em que vive-se. Pergunta-se então: Retrocesso ou Avanço?

A reformulação do Código Florestal recentemente trouxe a tona muitas divergências de opiniões. Uma vez que o educando acredita que as alterações deveriam estar mais voltadas a preservar e não a começar uma nova política ambiental, e acima de tudo permitindo certos descasos.

## 1.3 Objetivos

### 1.3.1 Objetivo Geral

O objetivo geral deste trabalho é analisar as principais mudanças que ocorreram na Área de Preservação Permanente e na Reserva Legal, através do Novo Código Florestal.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

- Comentar sobre o Código Florestal e expor os conceitos e importância da Reserva Legal e Área de Preservação Permanente;
- Identificar as principais mudanças ocorridas dentro da RL e APP, após a reforma do Código Florestal Brasileiro discutindo um posicionamento sobre as mesmas;
- Demonstrar o valor que a Educação Ambiental pode e deve ter sobre a massa populacional, evidenciando que mesmo com as mudanças que ocorrem na legislação ambiental à sociedade pode buscar ideias sócio-ambientais para melhorar o meio.

## 2 REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 2.1 Educação Ambiental

O ritmo frenético do ser humano o deixou incapaz de enxergar os malefícios que estavam causando ao meio ambiente. Mas com a evolução moderna também apareceram às necessidades da preservação e restauração de recursos naturais quase esgotados, além da busca pelo respeito à vida.

Para a introdução deste tema a UNESCO et al (2007, CECÍLIA MEIRELES, 1930, s.p.), destaca a seguinte frase: “A única lição que é possível transmitir com beleza e receber com proveito; a única e eterna, digna, valiosa: o respeito pela vida”. E o respeito pela vida significa respeitar ao nosso redor, inclusive o meio ambiente, podendo ser também através da Educação Ambiental.

As ações que contribuíram na formação ética dos cidadãos, transformando-os com capacidade de preservar o meio ambiente, divulgar o ensino obtido, além de serem capazes de tomar decisões coletivas no que diz respeito à natureza, são indivíduos que entraram em contato com Educação Ambiental.

Entre os meios que também apontam soluções estão à justiça ambiental, a sustentabilidade e a igualdade no uso dos recursos ambientais. Mas estes estão direta ou indiretamente associados à educação ambiental, pois a prática depende desta.

Ao referir-se sobre justiça ambiental, têm-se dois campos de ação. Um deles é o Código Florestal e a Constituição Federal que serão abordados em outra sessão. No outro campo estão as Leis que dispõem sobre EA. A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que traz o seguinte conceito:

Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade. (BRASIL, 1999).

Ainda têm-se outras leis que tratam deste assunto. A Lei nº 10.172, de 2001, institui o Plano Nacional de Educação e trata a Educação Ambiental de forma transversal, ou seja, como tema que deve ser desenvolvido a partir de uma prática educativa integrada, contínua e permanente, conforme proposto pelos Parâmetros e Diretrizes Curriculares Nacionais.

Em conjunto com a lei anterior a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional garantem a participação da comunidade na gestão das escolas, a partir de comissões escolares ou órgãos equivalentes. As organizações estudantis, como espaço de participação e exercício da cidadania, deverão ser apoiadas e incentivadas.

O acordo feito na RIO – 92 que resultou na agenda 21, determina que os governos, de acordo com suas estratégias, devem tomar medidas para permitir a participação da juventude nos processos de tomada de decisões relativas ao meio ambiente. Em um dos capítulos o documento, reforça o caráter transversal da Educação Ambiental. A Agenda 21 Brasileira recomenda instituir a Agenda 21 em escolas.

Os movimentos ambientalistas apenas não dão conta da situação e nem sempre repassam os seus reais interesses, pois as interpretações podem ser variadas dependendo o público atingido.

A EA é um tema complexo, singular, difícil de ser introduzido, principalmente “[...] como um único modelo alternativo de educação que simplesmente complemente uma educação convencional, que não é ambiental”, como aborda o caderno do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (2007, p. 16).

No entanto independente do nome que receber, como alfabetização ecológica, educação para o desenvolvimento sustentável, ecopedagogia, para o MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (2007, p. 16), “esses conceitos caracterizam o início de uma nova fase, a da necessidade de diferenciação interna, com demarcação de estratégias mais eficazes para atingir resultados, os quais nem sempre são palpáveis”, como é o caso do processo educativo formal ou informal.



## 2.2 Código Florestal

No novo Código Florestal, a reformulação supostamente tende a garantir o direito fundamental ao que tanto já se propôs: meio ambiente ecologicamente equilibrado. A reformulação visava também mudanças na Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP), estas consideradas base principal da conservação ambiental e do Código Florestal.

Na dura verdade, se toda sociedade estivesse a par do malefício que o uso desequilibrado dos recursos naturais causa a si mesmo e aos seus descendentes, provavelmente não seria necessário tantas mudanças, regras e punições.

Depende-se de tudo o que a natureza produz. Um ciclo que busca manter o equilíbrio ambiental e por consequência voltando-se para a sobrevivência básica das espécies vegetais e animais. Por isso é considerado como dever da coletividade a preservação dos recursos e a manutenção do ciclo natural da vida. Ficando a encargo do Poder Público, a promoção da conservação e este utiliza como base o Código Florestal e a Constituição Federal.

O primeiro Código Florestal foi decretado em 23 de janeiro de 1934, sob o Decreto nº 23.793/34. Neste mesmo ano os recursos naturais foram tratados de maneira bastante protetiva, conforme explica Borges et al (2011). Posteriormente em 15 de setembro de 1965, sob a Lei nº 4.771, o Código foi reformulado dando ênfase à vegetação nativa como já comentado anteriormente. Segundo trecho do livro Novo Código Florestal, de Polízio Júnior (2014, p. 5), esta lei também modifica a de nº 6.938/1981, a Lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

Este foi revogado pelo Novo Código Florestal em 2012, através da Lei 12.651, de 25 de maio, com a finalidade de não apenas regulamentar as leis sobre a preservação da vegetação, mas também, reformular as normas sobre a exploração dos recursos naturais e os instrumentos econômicos consequenciais.

O Novo Código Florestal é oriundo do projeto de Lei nº 1.876 de 1999. A proposta de reforma sempre causou divergências entre ambientalistas e ruralistas. O projeto que foi apresentado pelo Deputado Sérgio Carvalho,

tramitou por anos na Câmara dos Deputados e em 2009 foi designado como relator do projeto o Deputado Aldo Rebelo, sendo que este último emitiu relatório favorável à lei em 2010.

Durante o processo de aprovação, houve um acordo para que a emenda nº 164 não fosse aprovada. Esta era uma proposta para reduzir as APPs no país ao regularizar a situação de ocupações ilegais nessas áreas, como beira de rios, topos de morros e encostas que foram desmatadas ilegalmente.

Mais tarde esta emenda foi aprovada, isentando propriedades de até 4 módulos (1 módulo varia de 4 a 100 ha, logo podendo variar para cada estado, entre 16 a 400 hectares). A pressão era para que o relator isentasse apenas módulos da agricultura familiar, mas este incluiu também pequenas propriedades.

E a pior parte, a consolidação da manutenção de atividades agrícolas nas APPs e autorização de que os Estados participem da regularização das propriedades rurais. Este seria um descaso total com a preservação ambiental.

A Câmara dos Deputados reuniu-se novamente para tratar sobre este assunto diversas vezes e em 25 de maio de 2011 aprovou o projeto pela primeira vez, que após foi encaminhado ao Senado Federal. Somente em dezembro do mesmo ano, o Senado veio a aprovar o projeto que passou a ser chamado de Lei da Câmara nº 30 de 2011.

O texto já havia sido aprovado pela Comissão de Meio Ambiente do Senado no final de novembro. O texto que foi analisado e aprovado ficou alterado em relação ao original, sendo que os principais pontos serão demonstrados no decorrer do trabalho.

Mesmo com o processo ainda em andamento, ambientalistas por todo o Brasil e ONG's, como o Greenpeace e a WWF capitanearam os movimentos de reivindicação ecológica. No dia 25 de abril de 2012, a Câmara aprovou uma versão ainda mais favorável a estes, que continuavam a comemorar. Em maio a presidente Dilma Rousseff analisou o projeto, vetando 12 pontos da lei e propôs a alteração de 32 outros artigos.

Entre as principais mudanças da última versão do Código, que o legislador preferiu chamar de "proteção da vegetação nativa", está à flexibilização das leis para a preservação ambiental, favorecendo os interesses ruralistas.

Principalmente no que se refere a não obrigatoriedade de recomposição de 30 metros de mata ao redor de olhos d'água nas áreas de preservação permanente ocupadas por atividades rurais, consolidadas até 22 de julho de 2008.

E a recomposição das faixas marginais dos canais naturais d'água que possuem várias excessões, conforme o tamanho da propriedade, e se o imóvel consolidado encontrar-se em APP ou não.

O saldo positivo foi o veto sobre a recuperação das APPs. Os Deputados aprovaram um texto em que só exigia-se a recuperação de vegetação nas margens de rios de até 10 metros de largura, não havendo obrigatoriedade de recuperação em rios com margens maiores. Sendo isso considerado um total retrocesso, mas que pelo bem total, não prevaleceu à medida.

Transcreve-se neste trabalho também o veto do Art. 43 do texto, onde nele se estabelecia:

As empresas que prestam serviços como abastecimento de água e geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação e na manutenção da vegetação nativa em APPs existentes em toda a bacia hidrográfica explorada. (BRASIL, 1965).

Segundo o que se encontra na obra de Polízio Júnior (2014, p. 178), a manutenção do dispositivo contraria o interesse público, aumentando os custos para a população. Mas enquanto isso, grande extensão da bacia hidrográfica nacional fica sem proteção garantida, contrariando também os interesses públicos ambientais de parte da população.

Após a aprovação do projeto, foram acrescentadas algumas modificações, através da Medida Provisória (MP) nº 571, também de 25 de maio de 2012. Ambas foram publicadas em 28 de agosto de 2012, passando então a produzir efeitos. Com essa MP, foi possível vetar alguns pontos e modificar outros. No entanto, de imediato deve-se submeter às mudanças ao Congresso Nacional. Porém, podendo o Congresso ainda vetá-lo total ou parcialmente.

A Câmara dos Deputados e Senado Federal modificaram a MP nº 571 e novamente o texto foi encaminhado para a Presidente da República para aprovação ou veto em outubro. Em 17 de outubro de 2012, criou-se a Lei nº 12.727 que é uma versão remodelada da MP após as alterações por parte dos

Parlamentares. Deste texto a presidente vetou 9 dispositivos. Ou seja, alterações ainda podem ocorrer.

### 2.3 Constituição Federal

Além do Código Florestal, a Constituição Federal também trata do meio ambiente em um capítulo específico. O capítulo VI, através do comumente citado artigo 225. Este artigo faz valer as exigências de normas que tratam as questões ambientais.

Segundo a Constituição, art. 225, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Ainda dentro deste capítulo, alguns trechos importantes à pesquisa (BRASIL, 1988):

- Cabe ao poder público assegurar a efetividade desse direito, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.
- Buscar a preservação da diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético.

Definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988).

- Para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, pode-se exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- Deve-se controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a

qualidade de vida e o meio ambiente. Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

- Quanto ao uso da fauna e flora, deve-se proteger ambos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Em relação aos recursos minerais, aquele que explorar os mesmos, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente não deixarão seus infratores impunes, sendo estes pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Em um apanhado de informações sobre o artigo 225, faz-se saber que cabe ao Poder Público, preservar e reparar os processos ecológicos essenciais, para que se mantenham os ecossistemas e, por conseguinte o manejo ecológico das espécies, bem como o patrimônio genético.

Polízio Júnior (2014, p. 10), diz que “pela Constituição, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é reconhecido como direito humano fundamental de terceira geração...”. Ou seja, deixa claro que não pode haver condutas lesivas ao meio ambiente.

Para complementar o Superior Tribunal da Justiça (2013 apud POLÍZIO JÚNIOR, 2014, p. 12), relata que a justiça entende que “as normas ambientais devem atender aos fins sociais a que se destinam, ou seja, necessária à interpretação de acordo com o princípio hermenêutico *in dubio pro natura*”. Caso haja dúvida, deve prevalecer a interpretação que melhor favorecer o meio ambiente.

A Constituição Federal defende a ideia de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Esses assuntos não podem ser tratados separadamente e menos ainda limitar apenas a União o dever da promoção.

Para rematar, o Direito Ambiental introduz-se com força na Constituição Federal, a fim de dar prioridade às ações preservacionistas do meio ambiente natural.

## **2.4 Área de Preservação Permanente**

Embora o presente trabalho tenha dado ênfase à legislação ambiental, o objetivo principal é relatar mudanças ocorridas principalmente nos objetos Reserva Legal e Área de Preservação Permanente. Para tanto se faz necessário conhecê-los.

A FAEP (2012, p. 25), (Federação da Agricultura do Estado do Paraná) tem repassado aos agricultores conceitos simples para que estes possam entender como se vê a seguir: “Área de Preservação Permanente são áreas cobertas ou não por vegetação nativa”. Acrescenta-se neste caso que recebem todo amparo da lei.

Podem ser localizadas na beira do rio (mata ciliar), ao redor de nascentes, olhos d’água permanentes, lagos, lagoas naturais, reservatórios d’água artificiais. Nas encostas com declividade superior a 45°, inclinação média maior que 25 ° e em topos de morros com altura maior que 100 metros.

Nessas áreas é proibida por lei qualquer alteração, desmatamento ou edificação causada ou construída pelo homem. São permitidas atividades de lazer e usar os frutos para alimentação. Essas áreas tem função social, e, portanto a propriedade está limitada a usar a área apenas para seus membros.

Como o nome mesmo diz as APPs tem função de preservação.

Preservar recursos naturais, hídricos, manter a estabilidade geológica, resguardar a biodiversidade, conter a erosão do solo e por consequência diminuir os riscos de deslizamentos de terra e rochas principalmente nas encostas. Promover o desenvolvimento da fauna e flora. Garantir o bem estar da população humana (FAEP, 2012).

O capítulo II do Novo Código trata DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. A seção I aborda a delimitação das APPs em zonas rurais ou

urbanas. Para o antigo código (BRASIL, 1965), considerava-se APP, “as faixas marginais de qualquer curso de água natural, desde a borda da calha do leito regular”. Agora, conforme a reformulação (BRASIL, 2012), “as faixas marginais de qualquer curso d’água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular”. As larguras mínimas continuam do antigo código.

30 m, para os cursos d’água de menos de 10 m de largura. 50 m, para os cursos d’água que tenham de 10 a 50 m de largura. 100 m, para os cursos d’água que tenham de 50 a 200m de largura. 200 m, para os cursos d’água que tenham de 200m a 600m de largura e 500m, para os cursos d’água que tenham largura superior a 600m. (BRASIL, 1965).

Neste trecho da lei há um retrocesso grave, pois ocorrem várias ressalvas em situações específicas. Para imóveis rurais já consolidados dentro de APP, ainda admite-se a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e turismo rural.

Para essa situação o ideal seria a determinação de um prazo para que estas atividades cessassem. Essas são áreas com proteção total, não justificando a continuidade, pois as mesmas podem perdurar ainda por anos.

Quanto às propriedades com até um módulo fiscal (variando para cada município), mas que possuam áreas consolidadas em APP, também ao longo dos cursos naturais, é obrigatório à recomposição de apenas 5 metros de faixa marginal, considerando também apenas o leito regular, independentemente da largura do curso d’água. Propriedades de 1 até 2 módulos fiscais a área aumenta para 8 metros.

Para ambos os casos o viável também seriam APP’s maiores e considerando não apenas o leito regular, pois em locais onde costuma-se ter estações bem definidas, sabe-se que a largura do curso d’água pode aumentar consideravelmente durante o período de chuvas.

Para imóveis rurais de mais de 2 módulos até 4 módulos fiscais, com área rural consolidada também em APP e ao longo de cursos d’água naturais, é obrigatório recompor 15 metros das faixas marginais, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água.

Considerando que um módulo pode variar de 4 hectares até 100 hectares, dependendo a região, a área a ser preservada torna-se relativamente pequena diante da área que pode ficar descoberta, ocorrendo grave falha neste parágrafo.

Anteriormente (BRASIL, 1965), proferia-se APP como “as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50m”. Considerava-se também “as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d’água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50m”.

Com as mudanças no código (BRASIL, 2012), atende-se os mesmos 50m e acrescentou-se “as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive”.

Uma das mudanças mais radicais, se assim pode-se definir, é em relação às APPs em veredas. Tinha-se a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. Agora, com a reformulação o final deste passa a ser a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

Eram APPs, aquelas no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorriam de barramento ou represamento de cursos d’água naturais. Na nova redação, ficou estipulado que nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 ha, fica dispensada a reserva da faixa de proteção, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente – SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente).

Independente de ser uma superfície alagada de pouco tamanho a manutenção da área de proteção auxilia na estabilidade das encostas desse local, bem como preservação da fauna que desfruta deste local, mesmo esta podendo ser de baixo número.

A seção II trata sobre o Regime das Áreas de Preservação Permanente, ficando a mesma redação para este trecho.

“A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado”. (BRASIL, 1965).



Caso tenha ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação e essa obrigação de recompor fica transferida ao possível sucessor.

Um dos pontos mais importantes deve-se ao fato de quem realizou supressão não autorizada de vegetação após 22 de julho de 2008, não consegue a concessão de novas autorizações para suprir vegetação enquanto não cumpridas às obrigações previstas. Este dispositivo será abordado mais a frente.

Ainda entre as situações que foram justificadas a ação antrópica em APP, mas que remete-se ao retrocesso ou incoerência da Lei, está o seguinte trecho:

[...] poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda. (BRASIL, 2012).

Neste caso não está determinado quando que a função ecológica está comprometida, podendo-se entender de diversas formas. Poder-se-ia fazer a recomposição do local com outra vegetação que se adapte a este meio, ao invés de implantar construções, que trarão mais problemas ambientais, do que já se têm com o então “manguezal comprometido”.

## **2.5 Reserva Legal**

Estando esclarecidas as mudanças feitas na lei e o que a APPs protegem, vamos esclarecer o que é Reserva Legal e suas mudanças. O capítulo IV do Novo Código Florestal trata especificamente sobre esse assunto e na seção I trata-se sobre a delimitação da área de RL.

Reserva Legal pela Lei do Planalto (BRASIL, 2012) “é a área que está localizada no interior de uma propriedade ou posse rural”, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos

processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Em outras palavras, mas com igual significado de importância, Polízio Júnior (2014, p. 104) descreve como “espaço territorial localizado no interior de um imóvel rural, que não seja de preservação permanente, tampouco de uso restrito”. O mesmo autor ainda explana algumas condições que devem ser seguidas.

Nesse espaço territorial reservado é proibido o corte raso, pois a manutenção da sua vegetação é condição de sustentabilidade dos seus recursos naturais, propiciando a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos, e fomentando a autossustentabilidade do bioma nesse habitat. (POLÍZIO JÚNIOR, 2014, p. 104).

Dentro do Novo Código fica assim delimitada a RL (BRASIL, 2012): “Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP’s”. Abaixo seguem os percentuais mínimos conforme a região.

I - localizado na Amazônia Legal: a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais. II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012).

A novidade está na exceção apresentada, que baseia-se aos casos previstos no art. 68, desde que seja possível provar a situação a seguir.

Proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de RL previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei. (BRASIL, 2012).

Em outra situação a lei comete um equívoco, ao permitir a redução da RL para até 50% (cinquenta por cento), aonde eram obrigados 80% (oitenta por cento). Devidamente aprovado pelo Poder Público e Conselho Estadual de Meio Ambiente e em casos que o município tiver mais de 50% da área ocupada por unidades de conservação (UC) de domínio público e por terras indígenas homologadas.

Um equívoco por que, em áreas do País em que seria possível manter a preservação em maior escala, abre-se oportunidade de diminuir o limite ambiental protegido. O mesmo acontece quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por UC da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

Outra questão que merece atenção é o fato de não ter ocorrido alterações no seguinte trecho: “Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal” (BRASIL, 1965). O mesmo vale para “áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica [...]”.

Esses empreendimentos normalmente afetam significativamente a biota local, no momento da instalação do empreendimento. Isso por que, faz-se necessário o revolvimento do solo, a realocação de algumas das plantas locais e a retirada da fauna que pode estar em risco nas áreas do empreendimento. Afetando o ecossistema e a cadeia alimentar ali existente independente do tamanho da área.

Por certo, seria a obrigatoriedade de RL, a fim de minimizar parcela dos efeitos, que durarão por anos, até que o equilíbrio local seja reestabelecido, e também para compensar as perdas que eventualmente ocorrem durante a transposição da fauna e flora para outros locais.

Essas medidas também deveriam ser aplicadas em relação às novas áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias, que também não exigem RL.

Ponto positivo para o fato de poder ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa. A Lei por si só já é explicativa.

E para os casos em que o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver RL conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos pela lei poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente e Cota de Reserva Ambiental. (BRASIL, 1981).

Desta maneira estará garantindo a continuidade da preservação ou evitando a supressão ou exploração da vegetação nativa. Há possibilidade de esta servidão ser temporária ou permanente. Pode-se questionar que a Lei deveria exigir servidão permanente, no entanto, muitos possuidores não adeririam à questão.

Ponto importante dentro do Código é sobre a localização da RL no imóvel rural. Consideram-se alguns estudos e critérios, como o plano de bacia hidrográfica, a formação de corredores ecológicos com outra RL, com APP, com UC ou com outra área legalmente protegida, as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade e as áreas de maior fragilidade ambiental, conforme estabelecia o antigo Código Florestal (BRASIL, 1965).

Em relação à RL e ao CAR (Cadastro Ambiental Rural), após a inclusão do imóvel neste cadastro, a instituição irá aprovar a localização da RL. E enquanto a documentação exigida estiver em análise pelo órgão ambiental competente, o proprietário nada pode sofrer em razão da ainda não formalização da área de RL.

Mais um ponto importante é o fato de que será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da RL do imóvel, desde que o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo. Esta exceção é imprescindível para que permaneça o senso da questão de proteção.

Analisa-se ainda se a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação e se o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no CAR. Podendo desta forma garantir o cômputo certo das áreas a serem preservadas.

Ressalta-se que o regime de proteção da APP não se altera nesse caso. E em casos de área de RL (já cadastrada), exceder o mínimo exigido o proprietário também poderá utilizar a área excedente para “fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei”, conforme estabelece o Novo Código Florestal. (BRASIL, 2012).

Pode haver casos em que corra a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo. Quando as APP's conservadas ou em processo de

recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem 80% do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal.

Estando esclarecida a delimitação da Reserva Legal, tratar-se-á sobre o Regime de Proteção da Reserva Legal, ou seja, como dever ser mantida, registrada e aproveitada esta área.

Independente de ser o dono da propriedade ou possuidor do direito de uso, este deve conservar a RL com cobertura de vegetação nativa. Conforme fica estabelecido no novo código (BRASIL, 2012), “admite-se a exploração econômica [...]”, mas previamente aprovado pelo órgão competente do SISNAMA”. E para fins de manejo de RL na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do SISNAMA deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

Não pode haver atividades em áreas cuja vegetação foi suprimida, pois “é obrigatória à suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008”, conforme o que determina a nova reformulação do Código Florestal.

Nada mais justo, este trecho, uma vez que a área já foi prejudicada. Porém, ainda tem-se um período de 2 anos para iniciar o processo de recomposição da RL. Se já foi proibida a continuação das atividades, este prazo poderia ser menor.

Com a criação da RL, o possuidor da área firma o compromisso de assumir as obrigações previstas em lei, bem como de manter explícito os limites da RL. E a transferência da posse da área, transfere também a obrigatoriedade de manter essa área conforme a lei exige.

Quando ocorrer do imóvel rural estar se inserindo em perímetro urbano, não desobriga o possuidor da área a manter a RL. Somente quando o solo for registrado para fins urbanos, conforme a legislação e plano diretor.

Isso pode ocorrer em vários casos, uma vez que as áreas urbanas estão se expandindo rapidamente. Não havendo muitas áreas dentro das próprias cidades para novas construções, a infraestrutura urbana vai tomando conta da paisagem rural, até que esta se integre a nova realidade.

Ao referir-se ao manejo florestal nas RLs, deve-se tomar ciência das práticas que serão adotadas. A exploração deve ser seletiva sem propósito

comercial para consumo na propriedade ou com propósito comercial. Ficando livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar alguns critérios para que o sistema não seja prejudicado, como por exemplo:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver. II - a época de maturação dos frutos e sementes. III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes. (BRASIL, 2012).

Para o manejo comercial é necessária autorização do órgão competente, para:

Não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área. Assegurar a manutenção da diversidade das espécies. Conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. (BRASIL, 2012).

Todas essas orientações e exigências, também visam que o termo sustentável seja devidamente aplicado e que a área seja continue efetuando seu principal papel, o de conservação ambiental.

Quando se refere ao manejo sem propósito comercial, têm-se algumas regras também. Independe de autorização dos órgãos competentes. “Devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos”. (BRASIL, 2012).

Essa medida também garante que a exploração para consumo do próprio imóvel não aconteça de maneira equivocada e sem limites. Garante o direito e o dever do poder de uso desta área.

### 3 METODOLOGIA CIENTÍFICA

Para o presente trabalho será analisado às Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Como a questão do trabalho é apresentar a opinião do autor sobre determinado assunto, tem-se uma ideia a defender e será debatido o que supostamente tornou-se retroativo após as mudanças do Novo Código Florestal.

Serão utilizadas duas metodologias científicas. O método dedutivo, que é assim chamado, pois segundo MORESI (2003, p. 25), tem “o objetivo de explicar o conteúdo das premissas. Por intermédio de uma cadeia de raciocínio [...] para o particular chegar a uma conclusão”. A conclusão fica implícita, ou seja, sem necessidade de ser redigida.

E o outro método é o comparativo, que será o principal. Uma vez que a ideia é debater o antes e o depois da reforma do Código Florestal. Conforme explica RODRIGUES et al (2012, p. 1), “[...] a história deixa de ser descritiva e passa a ser explicativa”.

De grande importância também serão utilizados os próprios Códigos. Estes são o ponto de discussão de todo o trabalho e logicamente na comparação destes e com o que se adquire de outras fontes é possível montar um comentário baseado na assertiva em questão.

Para finalizar será apresentado a Educação Ambiental como solução. Este tema é atual, cheio de métodos para trabalhar com o meio ambiente, podendo ser à base da educação na sociedade moderna e protetiva.

## 4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Durante a reformulação do Novo Código Florestal, algumas mudanças deixaram a desejar do ponto de vista de ambientalistas e defensores da educação ambiental. Sendo que este era considerado por muitos, princípio para a evolução ambiental.

Não foram todos os pontos que obtiveram mudanças e alguns que mudaram foram sim positivamente. No entanto, ao ponto de vista do autor algumas alterações foram falhas diante do propósito que deveria ter o Código Florestal, e estas serão demonstradas de forma sucinta e objetiva.

Iniciar-se-á pela Área de Preservação Permanente e após Reserva Legal, para então obter a conclusão de Avanço ou Retrocesso.

- Quando fala-se em faixa marginal que dizer, distância entre o curso de água regular, medido da sua margem, até o interior da área. Antes tratava-se como sendo os cursos de água efêmeros, ou seja, do leito em época de estiagem, ou época de cheia.
- No antigo código, era obrigatório ter no mínimo 15 m de APP, em reservatórios de até 20 ha de superfície, (BRASIL, 1965), “No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 hectares de superfície, a APP terá, no mínimo, 15 metros”. Agora, segundo a Lei, protegese a faixa conforme o que determina a licença ambiental, ficando abertas condições para menor área de APP, (BRASIL, 2012), “[...] as áreas no entorno dos reservatórios d’água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d’água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento”.
- Referindo-se as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues. Seria este um exemplo de metodologia dedutiva, pois fica subentendido, que só será considerado APP, caso a restinga seja fixadora ou estabilizadora.
- Conforme o antigo código, atendendo as regiões metropolitanas e áreas compreendidas nos perímetros urbanos considerava-se APP:



“Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d’água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente”. (BRASIL, 1965).

Os parágrafos que descreviam estes trechos foram vetados. Fica quase de livre arbítrio não preservar essas áreas, ou delimitar ainda mais as faixas de proteção. Sendo que a preservação dessas faixas são fundamentais para estruturação do solo reprimindo a erosão e minimizando os riscos de deslizamentos principalmente em épocas de enchentes.

Analisando a seção II, sobre o Regime de Proteção das APPs. Nesta seção encontra-se um dos pontos críticos e que chama a atenção pelo descaso com o desmatamento já realizado. A amenização da situação mostra como as leis atrasaram a preservação.

- No caso de supressão de vegetação não autorizada e realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas às obrigações.

Ou seja, o possuidor, ocupante ou invasor é obrigado a suspender imediatamente as atividades danosas, como no caso de supressão de vegetação e promover a recomposição da mesma, para que não ocorram sanções administrativas, civis e penais. Ressalvo os usos autorizados.

Quando há relatos de crimes ambientais, não se refere a uma minoria, refere-se a uma parcela de um País, aumentando os números. Deste modo muita área deixou de ser restaurada antes de novas licenças, pois é o que a Lei prevê. E essa área chega a milhões de hectares.

Deveria ser no momento da reformulação do Código Florestal, que a situação ambiental deveria ter buscado rumos diferentes. Todos deveriam ter a obrigação de restaurar os danos antes de buscar novas licenças ou autorizações, independentemente de conseguir novas autorizações para supressão da vegetação.

- Referindo-se aos casos em que pode ocorrer supressão de vegetação nativa em APP, mediante o que a Lei determina, ou seja, em hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

São consideradas APP's as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues e os manguezais em toda a sua extensão, que nestes poderá excepcionalmente haver autorização de supressão da vegetação nativa em APP.

Poderá ser autorizada, em locais onde a função ecológica do mangue esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, [...], ocupadas por população de baixa renda.

Primeira lacuna de interpretação deste trecho. Não há uma descrição indicando quando esta situação pode ser caracterizada e nem ao menos, indica que se poderá buscar solução para minimizar ou reverter à situação, antes da supressão. Algumas plantas podem estar comprometidas, mas e a fauna do local, não será ainda mais prejudicada? Não seria mais fácil, tentar reverter à situação, com a inserção de novos exemplares vegetais?

Segunda lacuna. O mangue é um local lodoso, sem estabilidade de solo. Seria este o local mais correto para projetos para obras habitacionais? Talvez fosse mais conveniente demonstrar na prática atitudes de educação ambiental, do que prejudicar ainda mais parte de um ecossistema.

Até aqui comentou-se sobre APP. Agora iniciar-se-á o debate das mudanças na Reserva Legal, esta porção da propriedade que deve ser natural e com restrição do exercício de uso.

- No antigo e no Novo Código, fica expresso que empreendimentos de abastecimento público de água não tem necessidade de constituir Reserva Legal.

Sabe-se que a maioria desses empreendimentos estão em área de tamanho já limitado, para que haja áreas de preservação no local. Mas se a intenção da reformulação do código era preservar ainda mais o meio ambiente, poder-se-iam ter criado ou modificado o parágrafo, exigindo proteção das nascentes de água, ou criação de RL em outra área. Um limite mínimo, diferenciado, mas como uma forma de exigir uma área com um recurso natural tão essencial para a qualidade e manutenção da água.

- O mesmo acontece com os detentores de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, [...] e de distribuição de energia elétrica, estando isentos de possuir RL. Esses tipos de

empreendimentos causam enormes danos a fauna e flora. Mesmo havendo realocação de espécies, toda mudança provocada não consegue ser 100% recuperada. Mais um motivo para que seja exigido um percentual de RL. Mais uma área que possa assegurar que com o passar do tempo, os danos sejam minimizados.

- O caso se repete onde não exige-se RL em áreas com objetivo de implantação ou ampliação da capacidade de estradas de um modo geral. A quantidade de estradas já existentes e o que se planeja, são milhares de quilômetros e logicamente, muita área deixando de ser protegida.

Tanto para construir ou ampliar, é necessário desmatar, recortar o solo e solidificar ainda mais a sua estrutura. Há casos que levam anos para a execução das obras. Nesse período uma grande quantidade de fauna e flora poderiam ter espaço para sobrevivência e desenvolvimento, se fosse exigido RL. Além do que, o planejamento de mais rodovias ou ferrovias, indica que o fluxo de trens ou veículos automotores está aumentando, bem como a poluição.

- Dentro da seção II, onde trata-se do regime de Proteção da Reserva Legal, ou seja, refere-se como deve ser mantida, registrada e aproveitada, é relatado que a RL deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa.

Portanto, entende-se ou deve-se saber, que quando não há mais vegetação nativa existente, o proprietário do imóvel ou possuidor, deve recompor essa área, devolvendo a sua situação original, ou o mais parecido possível. Porém, agora permite-se o plantio de 50% de espécies nativas e 50% de exóticas.

- No se refere sobre o registro da RL no CAR, segundo a lei, fica desobrigada a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, mas caso queira se fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

A brecha neste trecho está no fato de que enquanto o CAR não estiver efetuado, ou seja, delimitada a RL, a propriedade não precisa registrar, podendo então no momento do cadastro a área destinada a este fim não ser o suficiente. Logo, o período para conservação e manutenção do meio ambiente poderá atrasar. Além do mais, o CAR é um programa novo e ainda não se sabe se o mesmo irá funcionar igual ao esperado.

As indústrias e o comércio vêm despertando um interesse cada vez maior na população que busca lucratividade. E fica fácil entender o porquê desta situação. Os serviços oferecidos geram produtos e estes são convertidos em números que mostram os ganhos financeiros e sociais (status social).

Ao contrário dos serviços ambientais, pois estes não atraem os olhares de grande parte da sociedade. É difícil demonstrar e estimar em números o quanto é importante à proteção das nascentes, o valor de uma paisagem, do controle de uma erosão, da preservação de uma espécie.

Esses últimos exemplos possuem valores éticos, morais, sociais (civil) e ambientais. Mas estes poucos interessam, pois busca-se o tempo todo, proveito da situação. Mas o assunto meio ambiente passa a ser notado quando se vê nas reformulações do Código Florestal, a chance de expandir áreas de produção ao invés de buscar nas mesmas áreas, maior produtividade e o que seria mais importante, a proteção ambiental.

Durante muito tempo o assunto Código Florestal esteve em alta. Durante todo o processo de reformulação muitos empasses e opiniões diversas. Mesmo com a aprovação as divergências permaneceram.

É difícil tratar desse tipo de assunto em um País imensamente agrícola, composto pela maioria de famílias de pequenas propriedades. Até os latifundiários buscavam mudanças nas leis ambientais, a fim de incrementar ainda mais a sua área de produção.

Em uma sociedade em que a concepção de meio ambiente não é bem esclarecida, fica ainda mais difícil buscar mudanças ambientais, onde as regras sejam mais restritivas. É perceptível que a grande maioria das pessoas não alcançam o significado do que é proteção ambiental.

O meio ambiente não é apenas uma porção de árvores plantadas ou naturais, imunes ao corte porque um papel determina. O meio ambiente é complexo, um conjunto de condições equilibradas. Se alteradas desencadeiam problemas em longo prazo, e muitas vezes irreversíveis.

A visão concentrada nas árvores, não permite entender o que a falta de mata ciliar pode ocasionar para os recursos hídricos. Que a utilização das encostas para atividades agrícolas ou outras, podem desencadear deslizamentos que não voltam ao seu devido lugar. Meio ambiente, são as

interações, a proteção da fauna, da flora, dos recursos naturais. Proteção também dos recursos já ameaçados.

Parte desta visão limitada deve-se ao fato de que a EA não está inserida em nosso cotidiano. O processo educativo convencional não é tão amplo a ponto de abordar ou inserir este assunto na sua aplicação.

Deveriam as leis que tratam deste assunto serem adotadas pelo Poder Público, fazendo parte do processo educativo, formal ou informal, associada a outras disciplinas ou atividades. Uma vez que o Poder Público deve promover a EA em todos os níveis de ensino, para que a sociedade ajude na conservação, recuperação e melhoria ambiental.

Consequentemente espera-se que a atuação individual passe exemplos à coletividade, buscando soluções maiores, mais eficazes e ainda mais breves. Além de que meios de comunicação e empresas estejam aderidas ao fortalecimento e divulgação da EA.

Talvez por uma questão de comodidade ou de cultura, usufrui-se da natureza e seus bens sem buscar alternativas de conservação ambiental antecipadamente, porque estes estão sempre disponíveis e de maneira fácil.

Ao se analisar as discussões das mudanças no Código Florestal, à necessidade de preservação ambiental e as alternativas para atingir tal objetivo, acredita-se que o Poder Público deve definir políticas educativas, integrando escola e programas educacionais.

Como a própria Lei 9.795 traz “os órgãos integrantes do SISNAMA, [devem] promover ações de educação ambiental, integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente”, BRASIL (1999).

Podem também influenciar e ter grande participação os meios de comunicação, além de empresas, instituições públicas ou privadas, “[...] promovendo programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente”, BRASIL (1999). Mas acima de tudo e muito bem explanado por esta lei:

“À sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais”. BRASIL (1999).

Isso pode ser possível através da continuidade de pesquisas, divulgação da EA, acompanhamento dos resultados, capacitação de profissionais em diversas áreas e principalmente na área de meio ambiente. Englobando crianças, jovens e adultos, profissionais e informais. Buscando sempre “sensibilizar a coletividade à organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente”. (BRASIL, 1999).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pergunta-se, avanço ou retrocesso no novo código florestal? O presente trabalho defende a ideia de retrocesso. Não precisa ser ambientalista radical para raciocinar dessa forma. Precisa-se apenas enxergar meio ambiente como essencial a vida.

Somos possuidores da maior floresta do mundo, da maior porção de água doce do planeta e de uma das maiores biodiversidades existentes. E ao invés de ocorrer preservação e manutenção desses recursos, somos agitados pelas notícias de descaso ambiental, pois somos também uma das nações que mais desmata.

O código florestal precisava sim ser reformulado, pois ficou anos regendo com os mesmos regulamentos, enquanto tudo evoluiu ao seu redor. Mas a forma como as mudanças do código aconteceram, parecerem um pouco equivocadas.

As opiniões de especialistas ambientais eram ouvidas do plenário para fora. A votação e as mudanças sugeridas foram realizadas por pessoas cujo interesse é outro, de cunho político. De que adianta ganharmos anistia de danos, diminuir a área verde, se em alguns anos, áreas produtivas penarão consequências bruscas, por que o clima não ajuda, por que o solo foi erodido, por que a água está poluída e/ou escassa.

Não somos donos da razão, mas ainda pode-se acreditar que proteger e recuperar em parte o que já se perdeu, seja uma solução cuja prática tem que ser imediata, mas que os resultados demorarão a aparecer. E essa é uma das alternativas mais viáveis. Mas e o que vemos? Vemos reformulações, que ao invés de enrijecer seu texto, abrem brechas de anistias e de reformulações nas regras.

Quando ocorre uma maior área protegida, tem-se a chance de diminuí-la. Como é o caso da RL localizada na Amazônia Legal. 80% do imóvel nesta área devem ser cobertos de vegetação nativa. Mas caso o município possuir UC, este percentual diminui para 50%. Não seria esse, entre os outros já debatidos e explicados, um caso de retrocesso?

Falamos em milhões de hectares que devem ser protegidos, ou pelo menos devolver a condição mais próxima do natural. E quando ocorrem lacunas, são milhões de hectares novamente desprotegidos, sofrendo as consequências do crescimento econômico associado ao descaso ambiental.

Não está sendo exigido um mapa completamente verde, ou igual ao que se tinha há anos atrás. Está-se buscando novas alternativas de preservação, de manutenção dos ecossistemas. Estas alternativas estavam nas expectativas do Novo Código Florestal.

Para muitos que imaginavam a situação mudar pelo outro lado, acreditava-se em Áreas de Preservação Permanente maiores, Reservas Legais nos percentuais escritos, sem aberturas de redução. Penas e prazos mais apertados, não para castigar, mas para evitar novos acontecimentos.

Nem um sistema até hoje garantiu o seu cumprimento tal e qual estava determinado. E nem esperava-se isso depois das reformulações. Mas perdeu-se a chance de endurecer diante das catástrofes, da ilegalidade, do descaso ambiental, uma vez que não houve nem mesmo sintonia entre o executivo e o legislativo, conforme exemplifica ALVES (2014, site JUS BRASIL).

Já que não podemos contar com todas as regras, e que ao invés de se aumentar as áreas protegidas fala-se em diminuir, a solução deve partir de cada cidadão com interesses em comum ao desse trabalho.

Dentro das chances de reverter à situação temos a Educação Ambiental, que normalmente começa na teoria, para que posteriormente a sociedade esteja apta a por em prática o conhecimento. Além do mais, sabendo do que se trata este tema, durante a comunicação a Educação Ambiental continua sendo repassada.

Esta não se restringe a apenas ao quão importante é a proteção ambiental. Envolve questões mais amplas, como o conhecimento de caráter social, valores culturais, morais, ter ciência do que é cidadania. Todos esses aspectos estão ligados, e assim forma a consciência moral civil e ambiental.

A EA exerce um papel importante na conscientização para práticas que minimizam os impactos ambientais negativos. Não precisamos ser seguidores assíduos de leis, quando podemos legalmente ampliar ainda mais a proteção que tanto queremos.



Ferramentas de divulgação funcionam como estratégias para aumentar o campo de atuação e de resultados. E a Educação Ambiental é relação direta do homem com o meio ambiente e, por conseguinte, a preservação, conservação e a manutenção do equilíbrio biológico, através da administração dos recursos naturais, que são essenciais a nossa sobrevivência.

Crianças, jovens e adultos sempre tem o que aprender. Enquanto crianças é possível ajudar na formação de caráter, e jovens e adultos são o exemplo prático das ações e a porta de repasse das atitudes, através das tomadas de decisões e nas ações por busca de alternativas para a conservação ambiental.

Devemos nós também buscar junto aos poderes públicos responsáveis, que a Educação Ambiental, nas suas mais diversas formas, como na escola, palestras, meios culturais sejam inseridas. É dever também destes que a Educação Ambiental chegue à sociedade como formadora de consciência.

Incomodados com as alterações retroativas, podemos criar nossas regras. O importante é assegurar que as presentes e as futuras gerações tenham acesso ao ambiente equilibrado e saudável. Afinal, tão importante como debater os problemas é discutir para encontrar soluções.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, I. As principais mudanças trazidas pelo novo código florestal. In: JUS BRASIL. [S.l.], 2014. Disponível em:

<<http://isabellealves.jusbrasil.com.br/artigos/111697485/o-novo-codigoflorestal>>. Acesso em: 23 set. 2014.

AMBIENTE EDUCAÇÃO. Carta Brasileira para Educação Ambiental (MEC. Rio – 92). In: AMBIENTE conteúdo educação artigos. [Paraná], [199-]. Disponível em:

<<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/ario20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimentosustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 23 jan. 2015.

BORBA, S. N. de S. et al. Promovendo a educação ambiental e sustentabilidade através da prática da agricultura de base ecológica. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA- UFSM. [S.n.], Santa Maria. **Anais eletrônicos...** Santa Maria: UFSM, [S.n.]. Disponível em: <[http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8390/5080#.VHje\\_Yt4q3s](http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8390/5080#.VHje_Yt4q3s)>. Acesso em: 15 nov. 2014.

BORGES, L. A. C. et al. Áreas de preservação permanente na legislação ambiental brasileira. *Ciência Rural*, Santa Maria, n. 7, jul. 2011. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cr/v41n7/a5611cr4051.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2014.

BRASIL. Lei n. 4771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 15 set. 1975. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4771.htm). Acesso em: 12 jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 6938, de 31 de agosto de 1981. Política Nacional do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 21 out. 2014.

BRASIL. Lei da Constituição Federal, de 1988. Capítulo VI – do Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em 21 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 de dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 9795, de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de abr. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm)>. Acesso em: 21 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 10172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 09 de jan. 2001. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/10172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/10172.htm). Acesso em: 20 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 mai. 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2014.

ECO. O que são Serviços Ambientais. In: Dicionário Ambiental. [S.l], 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28158-o-que-saoservicos-ambientais>>. Acesso em: 21 out. 2014.

FAEP. **Novo Código Florestal**. Paraná: [s.n.], 2012. 5p e 25p

GODOY, C. M. T.; WIZNEIWSK, J. G.; FERREIRA, A. G. Como os agricultores familiares percebem a questão ambiental?. In: I CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E ECOLOGIA POLÍTICA- UFSM. [S.n.], Santa Maria. **Anais eletrônicos...** Santa Maria: UFSM, [S.n.]. Disponível em: <<http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8382/5074#.VHjetlt4q3s>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

IPAM. O que são Serviços Ambientais? É possível compensar economicamente a prestação destes serviços?. In: ABC do Clima. [S.l], [20--?]. Disponível em: <<http://www.ipam.org.br/saiba-mais/abc/mudancaspergunta/Oque-sao->

Servicos-Ambientais-possivel-compensar-economicamente-aprestacao-destes-servicos-/40/30>. Acesso em: 21 out. 2014.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **1. Educação Ambiental: aprendizes de sustentabilidade**. Brasília, 2007. 16 p.

MORESI, E. **Metodologia da Pesquisa**. 2003. 25f. Monografia (Programa de Pós – Graduação Stricto Sensu em Gestão do Conhecimento e Tecnologia da Informação) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2003.

POLÍZIO JR, V. Novo Código Florestal – Comentado artigo por artigo, anotado e comparado com o código Florestal de 1965. In: **Novo Código Florestal**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2014. Cap. 2, p. 54- 92, 103-137, 178, 211-249.

RODRIGUES, F.; HECK, P. N.; MORAES, P. P. Método Comparativo. In: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR Almeida Rodrigues. Rio Verde: FAR, 2012. Disponível em: <  
<http://www.trabalhosfeitos.com/ensaios/M%C3%A9todoComparativo/393813.html>>. Acesso em: 05 jan. 2015.

UNESCO., MEC., MMA. **1. Vamos cuidar do Brasil conceitos e práticas em educação ambiental na escola**. Brasília, 2007. 5 p.

ZAKIA, M. J.; PINTO, L. F. G. **2. Guia para aplicação da nova lei florestal em propriedades rurais**. Catálogo IMAFLORA. São Paulo, 2013. 7-16 p.